



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

ILMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA/SP

Projeto de Lei nº 15/2026

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDREIRA/SP**, no uso de suas atribuições legais, especialmente nos termos do artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, decide **VETAR TOTALMENTE**, por inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público, em razão da criação de atribuições administrativas ao Poder Executivo sem a devida observância da iniciativa privativa, o **Projeto de Lei nº 15/2026**, que “Dispõe sobre a criação do Banco Municipal de Medicamentos Veterinários no Município de Pedreira e dá outras providências”, de iniciativa do Vereador Dr. Fabrício Baccarelli Savariego, aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Ordinária, de acordo com as razões que seguem:

RAZÕES DE VETO

I – BREVE SÍNTESE DA LEI

O Projeto de Lei em apreço tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Pedreira, o Banco Municipal de Medicamentos Veterinários, com o objetivo de receber, armazenar e distribuir gratuitamente medicamentos e insumos destinados à saúde animal, especialmente para tutores em situação de vulnerabilidade social e protetores independentes.

A iniciativa revela-se relevante e alinhada às modernas políticas públicas de proteção e bem-estar animal, além de demonstrar sensibilidade social quanto às dificuldades enfrentadas por tutores e protetores no acesso a tratamentos veterinários.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Não obstante a nobre finalidade da proposta, a medida, tal como apresentada, incorre em vício de inconstitucionalidade formal, por implicar a criação de estrutura e atribuições administrativas no âmbito do Poder Executivo, sem observância da iniciativa legislativa privativa.

II – DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

II.1. Vício de Iniciativa

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente projeto de lei, ao instituir o Banco Municipal de Medicamentos Veterinários, cria programa público com atribuições específicas a órgãos da Administração, notadamente no que se refere ao recebimento, armazenamento, controle e distribuição de medicamentos.

Tais disposições interferem diretamente na organização e no funcionamento da Administração Pública, matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 38, incisos IV e V, da Lei Orgânica Municipal, segundo os quais compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a organização administrativa, os serviços públicos e a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

A proposição, portanto, ao impor a estruturação e a execução de política pública com obrigações administrativas contínuas, acaba por invadir esfera de atuação reservada ao Executivo, caracterizando vício de iniciativa insanável, em afronta ao princípio da separação dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal.

De fato, proposições legislativas dessa natureza, ao instituírem programas públicos e estabelecerem condutas específicas à Administração Municipal, acabam por vincular o Poder Executivo à organização e estruturação de serviços, com a necessária oferta de suporte administrativo, técnico e operacional, além da definição de critérios de recebimento, distribuição, fiscalização e cadastramento de beneficiários.

Tais medidas, contudo, inserem-se no âmbito da gestão administrativa e não podem ser impostas por iniciativa parlamentar, por



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

dependem da análise de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, sob pena de violação à sua esfera de competência privativa.

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inclusive em caso análogo, conforme se verifica:

*"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Ação proposta pelo Prefeito do Município de Tietê em face da Lei Municipal nº 3.922, de 18 de novembro de 2022, que institui 'o Programa Banco de Rações e Utensílios para Animais e dá outras providências'. Alegação de vício de iniciativa. Imposição de atribuições específicas ao Executivo para organizar e estruturar o Banco de Rações e Utensílios, fornecendo o apoio administrativo, técnico e operacional, **determinando os critérios de recebimento, de distribuição, da fiscalização a ser exercida, bem como o cadastramento e o acompanhamento das entidades e/ou protetores independentes, por seus órgãos ou entidades competentes.** Incumbências vinculadas à organização, planejamento, gestão e execução de serviços públicos a serem prestados por órgãos da administração. **Matéria reservada ao Chefe do Executivo. Infringência ao princípio da Separação dos Poderes** e aos artigos 5º, e 47, II, XIV, XIX, 'a', e 144, todos da Constituição Estadual. Precedentes do C. Órgão Especial e do C. STF. Desnecessária a modulação de efeitos ante o deferimento da liminar para suspender a eficácia do art. 2º, da Lei Municipal nº 3.922/2022, bem como pela brevidade de sua vigência. Ação procedente com efeitos ex tunc." (TJSP – Direta de Inconstitucionalidade nº 2002620-48.2023.8.26.0000, Rel. Des. Damião Cogan, j. 24/05/2023)*

Observa-se que a situação examinada pelo Tribunal guarda estreita similitude com a presente proposição, na medida em que igualmente se pretende instituir programa público com imposição de atribuições administrativas ao Poder Executivo, circunstância que reforça, de forma inequívoca, a caracterização do vício de iniciativa.

Ressalta-se que, ainda que o projeto preveja o abastecimento do Banco por meio de doações e outras fontes não orçamentárias, sua



implementação demanda necessariamente atuação administrativa, definição de rotinas, controle técnico e alocação de recursos humanos, aspectos que se inserem no âmbito da gestão administrativa e da organização dos serviços públicos.

Cumprе destacar, ainda, que a matéria se insere no âmbito da denominada reserva da administração, que compreende os atos de gestão e organização interna dos serviços públicos, cuja condução é atribuída ao Poder Executivo. A imposição, por iniciativa parlamentar, de obrigações operacionais e rotinas administrativas específicas compromete a autonomia administrativa do Executivo, em afronta ao modelo constitucional de repartição de competências.

II.2. Violação ao Princípio da Separação dos Poderes

Ao estabelecer diretrizes concretas para a execução de política pública, inclusive vinculando sua implementação a órgão específico da Administração, o projeto de lei ultrapassa a função típica do Poder Legislativo, adentrando na esfera de competência do Poder Executivo.

A definição das ações, dos meios operacionais e da forma de prestação de serviços públicos insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa, cabendo ao Executivo avaliar a conveniência, oportunidade e viabilidade técnica de sua implementação.

Tal interferência configura afronta ao princípio da separação dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal, segundo o qual os Poderes da União são independentes e harmônicos entre si, vedando-se a ingerência de um Poder nas atribuições típicas de outro.

No mesmo sentido, a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 5º, também assegura a independência e harmonia entre os Poderes, reforçando a vedação à indevida interferência na organização e funcionamento da Administração Pública.

II.3. Aspectos Administrativos e Técnicos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

A execução das medidas previstas no projeto envolve, necessariamente, a adoção de controle sanitário, armazenamento adequado de medicamentos, fiscalização de validade e condições de uso, além de procedimentos técnicos compatíveis com a área de saúde animal.

Tais exigências evidenciam que a implementação do programa demanda planejamento administrativo e estrutura operacional específica, não sendo recomendável sua imposição por meio de lei de iniciativa parlamentar, circunstância que evidencia a inadequação da medida sob a ótica do interesse público.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Importante destacar que há plena convergência entre os Poderes quanto à relevância da causa animal e à necessidade de fortalecimento de políticas públicas voltadas ao bem-estar dos animais no Município.

Nesse sentido, o veto ora apresentado não representa oposição ao mérito da proposta, mas decorre exclusivamente de óbice de natureza constitucional formal, relacionado à iniciativa legislativa.

Ressalta-se, por oportuno, que a matéria poderá ser objeto de análise e eventual implementação pelo próprio Poder Executivo, mediante iniciativa adequada, observados os critérios de conveniência, oportunidade e disponibilidade administrativa.

Sob o prisma do interesse público, verifica-se que a implementação da medida, tal como prevista, não se mostra adequada, uma vez que institui programa de natureza técnica e sanitária sem a prévia definição de critérios operacionais mínimos, protocolos de controle e responsabilidade profissional, especialmente no que se refere ao armazenamento, à validade e à adequada destinação de medicamentos veterinários.

A ausência desses elementos pode comprometer a segurança na utilização dos insumos, ensejando riscos à saúde animal e à eficácia dos tratamentos, além de impor à Administração a necessidade de estruturação emergencial de rotinas e controles técnicos não previamente planejados, com potenciais reflexos na eficiência da prestação dos serviços públicos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, por razões de inconstitucionalidade formal, decorrente de vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes, bem como por contrariedade ao interesse público, evidenciada pela ausência de planejamento técnico e pelos riscos inerentes à implementação da medida, opõe-se veto total ao Projeto de Lei nº 15/2026.

Pedreira, 29 de abril de 2026.

FABIO VINICIUS POLIDORO
Prefeito Municipal

Exmos. Srs.

João Rafael Cavenaghi

DD. Presidente da Câmara e Demais Nobres Vereadores

NESTA





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 00CA-EBCA-3F31-38DC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FABIO VINICIUS POLIDORO (CPF 259.XXX.XXX-89) em 30/04/2026 12:29:44 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://pedreira.1doc.com.br/verificacao/00CA-EBCA-3F31-38DC>